## **SENTENÇA**

Processo n°: **0012024-60.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Júlio César de Souza

Requerido: Bridgestone do Brasil Industria e Comercio Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um automóvel cujos pneus eram fabricados pela primeira ré.

Alegou ainda que menos de quatro meses depois da compra durante uma viagem com sua família um dos pneus perdeu a pressão e murchou abruptamente, conseguindo parar o veículo após alguns metros.

Salientou que trocou esse pneu por outro "meia vida" e que em seguida levou o que apresentou o defeito à segunda ré, a qual o encaminhou para análise da primeira.

Ressalvou que decorridos trinta dias não recebeu qualquer informação sobre o exame do pneu, sendo obrigado a adquirir outro novo na cidade de Jaú.

Almeja ao recebimento de indenização por danos

materiais e morais que sofreu.

As preliminares arguidas pela primeira ré não

merecem acolhimento.

Com efeito, a realização de perícia é prescindível à decisão da causa consoante se verá e o processo transparece como meio útil e necessário a que o autor atinja a finalidade que tenciona, aí residindo seu interesse de agir.

Rejeito, pois, as prejudiciais suscitadas.

Já a segunda ré não ostenta efetivamente legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

Sua participação no episódio trazido à colação resumiu-se a recolher o pneu que apresentou defeito e encaminhá-lo para avaliação junto ao fabricante.

Não teve ligação com a confecção do produto e tampouco foi a responsável pela demora em examiná-lo, o que tocou exclusivamente à primeira ré.

Não lhe podia ser atribuído, por fim, não ter mercadoria semelhante em estoque porque o recebimento dela dependia de envio por parte do fabricante.

O art. 12 do CDC circunscreve a responsabilidade por defeitos do produto (a hipótese vertente disse respeito a situação de risco ao autor e seus familiares, o que configura a ocorrência de defeito e não de vício) ao fabricante, de sorte que não se estabeleceu o liame indispensável entre essa ré e a questão posta a debate.

Ausente, portanto, uma das condições da ação, é de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto à ré **REDE RECAPEX PNEUS LTDA.** 

No mais, os pleitos do autor prosperam.

O documento de fls. 10 atesta a propriedade do automóvel aqui versado pelo autor, ao passo que os de fls. 11 e 13/14 demonstram a compra de um pneu pelo mesmo.

Já o de fl. 12 cristaliza o recebimento do pneu danificado para ser enviado a exame pela ré.

Esses elementos bastam para firmar a convicção de que os fatos articulados na petição inicial ocorreram como lá descrito, nada denotando que o autor forjasse situação que não estivesse em consonância com a realidade em busca de benefício pessoal.

Por outro lado, não se concebe que o pneu estivesse furado quando de seu encaminhamento para avaliação da ré ou que isso tivesse dado causa à perda de pressão verificada porque se assim fosse à evidência o documento de fl. 12 conteria observação a propósito.

Como ele silenciou, ganha força a ideia de que não apresentava esse tipo de problema.

Aliás, a testemunha Márcio Néo esclareceu que automóveis do modelo do autor vinham apresentando quadro semelhante ao aqui traçado, motivo pelo qual ela (que trabalhava em outra loja do ramo) orientava os clientes a buscar solução diretamente junto à concessionária respectiva.

Quanto à demora para a avaliação do pneu,

restou evidenciada.

Os fatos tiveram vez em fevereiro p.p. e a ação foi ajuizada em julho sem que até então a ré prestasse informação ao autor sobre o resultado de seu exame do pneu.

Tal conduta é inadmissível e afronta o art. 18, § 1° do CDC que concede o prazo de trinta dias para que tal sucedesse.

Ainda sobre esse assunto, o argumento de Vagner Augusto Mendonça sobre a tentativa de localização do autor é inverossímil, não se admitindo que numa cidade do porte de São Carlos o autor não fosse encontrado se realmente procurado pelo funcionário da segunda ré.

Não se pode também olvidar que o autor procurou por diversas vezes informações sobre o laudo que seria realizado, mas nunca obteve informação sobre o tema.

As testemunhas João Guilherme Rinaldi e Fábio Henrique de Méo estiveram na sua companhia em pelo menos duas dessas ocasiões, ficando clara a inobservância pela ré da regra inserta naquele preceito normativo.

Por fim, é certo que a testemunha Vagner Augusto Mendonça confirmou que quando o autor esteve na segunda ré esta ainda não dispunha do pneu danificado em seu estoque porque se tratava de modelo novo que não havia sido lançado no mercado próprio.

Como se vê, a responsabilidade da ré é clara.

Houve defeito na mercadoria que fabricou e o

trintídio para que ele fosse sanado transcorreu <u>in albis</u>.

Diante disso, arcará com os danos materiais suportados pelo autor, comprovados a fls. 11 e 13/14.

A mesma solução aplica-se ao pedido de indenização para ressarcimento dos danos morais sofridos.

É evidente que o autor – como de resto qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar – não teria adquirido veículo novo imaginando que poucos meses depois fosse apresentar defeito em um dos pneus, expondo-o a risco.

Isso certamente lhe provocou frustração de vulto que foi muito além dos meros dissabores inerentes à vida cotidiana, o que foi reforçado pela desídia na demora em apresentar posição sobre o que teria ocorrido com a mercadoria e por não oferecer prontamente outra com as mesmas características para que houvesse a devida substituição.

Tudo isso cristaliza os danos morais passíveis de

ressarcimento.

A indenização seguirá os critérios usualmente

observados em situações afins.

Dessa forma, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em seis mil reais.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, relativamente à ré REDE RECAPEX PNEUS LTDA. e JULGO PROCEDENTE a ação para condenar ré BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (BSBR) a pagar ao autor as quantias de R\$ 415,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue os pagamentos das importâncias a que foi condenada no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA